CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Acrescentem-se §§ 10 e 11 ao art. 11-B, ambos da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

Art. 11-B. .....

.....

§ 10. As pessoas jurídicas habilitadas publicarão, anualmente, relatório público de sustentabilidade contendo, no mínimo: PUE e WUE anuais; consumo total de energia e água; percentual de energia renovável contratada e efetivamente utilizada em base horária; emissões de gases do efeito estufa; volume e destinação de resíduos eletrônicos; e planos de mitigação de impactos ambientais.

§ 11. O relatório referido no parágrafo anterior será auditado por entidade independente devidamente acreditada" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A transparência e a verificação independente elevam a credibilidade do regime e permitem avaliação pública contínua dos compromissos socioambientais.

Sala da comissão, 22 de setembro de 2025.

Deputada Duda Salabert
(PDT - MG)

LexEdit
CD257739786900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257739786900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duda Salabert